

**DECRETO Nº 160**

**DE, 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*“Dispõe sobre medidas de enfrentamento à COVID-19, visando à contenção do avanço da pandemia no âmbito municipal de Ourilândia do Norte/PA, e da outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, Dr. JÚLIO CÉSAR DAIREL**, no uso de suas atribuições legais e atendendo as disposições emergenciais de enfrentamento a pandemia da COVID-19.

**CONSIDERANDO** as medidas necessárias para conter a transmissão da COVID-19 e reduzir a velocidade de sua propagação no município;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

**CONSIDERANDO** que as medidas ora aplicadas podem ser revistas a qualquer momento, na iminência de qualquer fato extraordinário que afete a curva dos casos da COVID-19 no município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em relação a real situação enfrentada;

**CONSIDERANDO** as deliberações dispostas no Decreto Estadual nº 2.044, de 03 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial MTP/MS nº 14, de 20 de janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar e recomendar medidas emergenciais, a fim de conter a propagação da COVID-19, preservando a saúde da população do município, no período da pandemia;

**CONSIDERANDO** a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos

referentes à transmissibilidade do vírus e de interações na rede pública e privada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos;

**CONSIDERANDO** os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer medidas aptas a se evitar contaminação e restringir os riscos de transmissão;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de atendimentos por síndromes gripais;

**CONSIDERANDO** a Nota da Sociedade Brasileira de Virologia sobre o surgimento da nova variante do SARS-CoV-2, classificada como Variante de Preocupação (VOC) denominada B.1.1.529 ou Ômicron e a relevância das medidas não farmacológicas, como uso de máscara, distanciamento social e evitar aglomerações para conter a circulação da nova cepa no Brasil;

**CONSIDERANDO** a superlotação dos leitos de UTI COVID-19 em todo Estado;

**CONSIDERANDO**, por fim, o avanço da vacinação da população no Município;

**CONSIDERANDO** a reclassificação do nível de risco, o município adotará as medidas estabelecidas para zona de alerta médio, (bandeira laranja).

## **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas sanitárias excepcionais para o município de Ourilândia do Norte/PA, em caráter temporário, voltadas ao enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais e não essenciais, desde que observado todos os protocolos sanitários, dentre eles:

I - o uso de máscaras para adentrar em todas as repartições públicas ou privadas;

II - controlar a entrada de pessoas, restringindo a lotação máxima de 50%

(cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

III - disponibilização do álcool 70% ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

IV - todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 m (um metro) entre pessoas, inclusive na sua área externa. Sendo o estabelecimento responsável pela fiscalização e organização das filas fora das suas dependências;

V - limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool 70%, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

VI - higienizar carrinhos, cestas e similares de supermercado e congêneres;

VII - evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

VIII - dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre eles.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento de bares, conveniências e similares de segunda-feira a domingo de 7h às 23h, desde que respeitado os seguintes protocolos básicos de segurança:

I - controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, não sendo lícito a utilização das vias públicas como calçadas, passeios e sobretudo, as vias públicas;

II - manter a distribuição das mesas com distanciamento de 1,5 m (um metro e meio);

III - limitar ao número de 4 (quatro) pessoas por mesa.

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de som automotivo, apenas músicas ambientes com som até 60 decibéis.

Art. 4º - Fica autorizado a realização de reuniões públicas ou privados em locais fechados, restringindo a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Art. 5º - Ficam autorizados a funcionar de sexta-feira a domingo, de 8h às 18h, clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas neste Decreto.

§ 1º - Fica autorizado o funcionamento de piscinas, limitando-se em 30% (trinta por cento) da sua capacidade.

§ 2º - Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins localizados no interior dos clubes recreativos ficam autorizados a funcionar conforme as regras previstas no art. 2º deste Decreto.

Art. 6º - Ficam autorizados a funcionar de sexta-feira a domingo, de 8h até 18h, os balneários e estabelecimentos similares, devendo ser respeitadas as regras gerais previstas neste Decreto.

Art. 7º - Academias de Ginástica ficam autorizadas a funcionar, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas.

Art. 8º - As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins ficam autorizadas a funcionar, restringindo a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

Art. 9º - Fica autorizado o funcionamento do terminal rodoviário, devendo obedecer a todas as medidas sanitárias previstas neste Decreto.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de máscara para adentrar as dependências do Terminal Rodoviário, assim como para embarcar em qualquer veículo de viagem intermunicipal ou interestadual.

Art. 10 - Fica autorizado o funcionamento de segunda-feira a domingo, de 8h às 23h, dos campos, arenas, quadras, ginásios e estabelecimentos similares, devendo obedecer a todas as medidas sanitárias previstas neste Decreto.

I - Fica autorizado a realização de campeonatos, torneios, copas, seminários e similares de qualquer esporte coletivo, obedecendo todas as medidas sanitárias previstas neste Decreto.

§ 1º - Todos locais e eventos citados no *caput* e no inciso “I” deste artigo, ficarão condicionados à restrição do público e plateia em geral, podendo estar presente apenas os esportistas.

§ 2º - A participação dos esportistas nos eventos e locais citados no *caput* e no inciso “I” deste artigo, está condicionada à comprovação do esquema vacinal em

conformidade com o calendário de imunização, mediante apresentação da carteira de vacinação, impressa ou digital.

§ 3º - Considera-se inválido o comprovante de vacinação que, por inércia do seu titular, esteja em desconformidade com o calendário de imunização.

Art. 11 - Fica autorizado o funcionamento de boates, danceterias, salões de dança e congêneres, desde que mantendo o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação, distanciamento e a limitação do número de pessoas, devendo ser acatada todas as normas sanitárias.

§ 1º - A participação de público nos locais citados no *caput*, está condicionada à comprovação do esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização, mediante apresentação da carteira de vacinação, impressa ou digital.

§ 2º - Considera-se inválido o comprovante de vacinação que, por inércia do seu titular, esteja em desconformidade com o calendário de imunização.

§ 3º - Fica proibido as realizações e apresentações de shows, bandas, trios elétricos, festas públicas e congêneres.

Art. 12 - Fica permitido o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, desde que respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, distanciamento e a limitação do número de fiéis e a adoção dos protocolos básicos de segurança.

Parágrafo único - Devem ser mantidas as medidas preventivas, como uso de álcool 70%, uso constante de máscaras, bem como um fiscal para orientar os frequentadores sob as medidas sanitárias preeminentes a não proliferação do vírus.

Art. 13 - Fica autorizado o funcionamento de segunda-feira a domingo, de 8h às 23h, de casas e salões de recepções para eventos particulares (casamento, aniversário, formatura e similares), restringindo a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

Parágrafo único - Fica permitido uso de música com som de até 60 decibéis.

Art. 14 - Fica autorizado o funcionamento das aulas presenciais nas Escolas e Colégios públicos de educação básica, fundamental e de nível médio, desde que respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, distanciamento e a limitação do número de alunos, devendo ser acatada todas as normas sanitárias, e sempre que possível utilizar o sistema de rodízio entre os alunos.

Art. 15 - As aulas presenciais nas Escolas e Colégios Particulares estão autorizadas, mantendo o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, distanciamento e a limitação do número de alunos, devendo ser acatada todas as normas sanitárias, e sempre que possível utilizar o sistema de rodízio entre os alunos.

Art. 16 - Fica instituída a restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município a partir das 23h até às 5h.

Art. 17 - Fica proibido, por parte de qualquer dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, o empréstimo de espaço público (aberto ou fechado), patrocínio ou apoio para realização de eventos que promovam aglomerações.

Art. 18 - Permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em praças, calçadas e vias públicas, bem como para entrar em prédios e repartições públicas, estabelecimentos comerciais, industriais e espaços de prestação de serviços, conforme a Lei Estadual nº 9.051/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 19 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão seguir todas as normas estabelecidas neste Decreto, de modo a salvaguardar medidas adequadas de trabalho aos colaboradores e o atendimento aos clientes, para minimizar o risco de transmissão da COVID-19.

Art. 20 - Fica proibida qualquer espécie de campanha publicitária por parte do comércio de modo a aglomerar pessoas.

Art. 21 - Os empregadores deverão:

I - dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo realizar o trabalho remoto;

II - priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

Art. 22 - Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número de pessoas, tempo de permanência e tudo mais que as portarias e determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde determinarem.

Art. 23 - A fiscalização do cumprimento das medidas previstas neste Decreto caberá as equipes da Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil do Município a quem compete orientar e notificar, ficando autorizados a aplicar sanções previstas em leis relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente,

independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - multa por ato infracional, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma como disposto no Código de Postura do Município, podendo nas reincidências, as multas serem aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido na Lei Municipal nº 44/1990;

II - embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

III - cassação de alvará;

IV - apreensão das fontes sonoras em desacordo com as normas estabelecidas na Legislação Municipal;

§ 1º - Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º - As equipes de fiscalização independentemente das suas atribuições legais poderão requisitar a qualquer tempo apoio das Polícias Civil e Militar para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 24 - No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, bem como os incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 25 - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do município, devendo perdurar até decisão subsequente. Ocasão em que deverá ser revisto conforme a realidade epidemiológica da COVID-19 no município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte/PA, em 10 de fevereiro de 2022.

***Júlio César Dairel***

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA